

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Editais Administrativos



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MULUNGU DO MORRO
Cidade do Sono Verde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVICO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.641.510/0001-43, representado pela Presidente Administrativa, Sra. Maiane Moreira Cardoso Portela portadora da cédula de identidade nº 13.660.495-19 e do CPF nº 041.405.185-88, referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA.

Argumenta a impugnante que o referido edital restringe a competitividade, princípio corolário das licitações públicas, nas exigências consoantes no item 6.1, alínea “h”, do instrumento convocatório, que diz respeito a necessidade de “6.1. Serão impedidas de participar da licitação, as sociedades cooperativas, por demandar relação de subordinação entre o empregado e a Contratada, na forma do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a AGU e o MPT nos autos do processo 01082- 2002-020-10-00-0, da Vigésima Vara do Trabalho de Brasília;”

Fazem parte das suas razões as alegações abaixo expostas:

“O supracitado item restringe de forma vergonhosa e abusiva a participação de cooperativas no certame, merece ser apurado pelos órgãos de controle caso não seja revisto pela administração municipal, pelos fatos a seguir expostos.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Tais exigências por se só já seriam uma afronta a igualdade de competição, ou seja, uma tentativa de eliminar concorrência, não sendo cabível ao órgão licitante estabelecer requisitos abusivos de forma restringir ou dificultar a participação em processos licitatórios.

Desta forma, tal requisito mostra-se nitidamente abusivo e sem nenhum embasamento jurídico plausível, de forma que interfere prejudicialmente na participação das Cooperativas no Certame.

[...]

Com efeito, o procedimento licitatório pressupõe verdadeira disputa entre os participantes, sendo a competitividade entre as propostas condição sinequa non da sua efetividade, sob pena de ofensa ao princípio fundamental que é o da própria existência da licitação. Vale dizer que, sem concorrência autêntica, a licitação torna-se viciada e se converte em embuste, com lesão à Lei. E, de acordo com o princípio da Lealdade e Boa-fé, o administrador não poderá agir com malícia ou de forma a confundir ou atrapalhar o cidadão. O princípio da razoabilidade tem o objetivo de proibir o excesso, com a finalidade de evitar as restrições abusivas ou desnecessárias realizadas pela Administração Pública. Esse princípio envolve o da proporcionalidade, assim as competências da Administração Pública devem ser feitas proporcionalmente, sendo ponderadas, segundo as normas exigidas para cumprimento da finalidade do interesse público.

Recente decisão da Primeira Câmara do TCU modificou tal entendimento, propondo a revisão da súmula 281 do TCU e tal decisão pode motivar a manutenção da possibilidade de participação de cooperativas. Vejamos: A vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012, o qual admite a prestação, pelas cooperativas,

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



de qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que prevista em seu objeto social.

Não há clareza de que os serviços previstos na licitação não podem ser contratados com cooperativas, além disso, o termo de conciliação judicial entre a União e o MPT foi homologado em 2003, em decorrência da constatação de que algumas cooperativas só haviam sido criadas para burlar a legislação trabalhista.

A Lei 12.349/2010 inverteu essa lógica para que a exclusão de cooperativas de certames passasse a ser exceção, ou melhor, passasse a não existir. Ao se reportar ao art. 10, §2º, da Lei 12.690, segunda a qual “A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”, a norma veda o impedimento de cooperativas participarem de licitação pública.

A preocupação que deve exercer o ente público federal não é com a natureza do serviço a ser contratado, mas com a inidoneidade da cooperativa. O órgão ou entidade pública deverá certificar-se quanto à regularidade de tais sociedades e à relação mantida com seus cooperados, além de exigir a prestação do serviço de forma coordenada, nos termos do art. 7º, § 6º, da referida norma.

Caso a cooperativa atenda proposto no art. 10 da IN SEGES/MP nº 05/2017 não se vislumbra impedimento para sua participação. Nesse sentido, deve a mesma atender todos os critérios propostos na referida norma, qual seja a apresentação do modelo de gestão operacional, contemplando a forma pela qual serão atendidas as solicitações que não possam implicar em subordinação entre cooperativa e cooperados, bem como que os atendimentos sejam efetuados de forma compartilhado ou em rodízio.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

É totalmente descabida a vedação da participação de sociedades cooperativas em qualquer processo licitatório por dois motivos simples, sendo o primeiro deles a flagrante ilegalidade do ato, que desobedece a Leis Federais e normas Constitucionais, conforme já demonstrado alhures. O segundo motivo é a fundamentação anacrônica utilizada para limitar a participação das cooperativas, uma vez que se baseia em Acordão anterior a publicação da Lei 12.690, ocorrida em 20 julho de 2012. Esta Lei regulamenta de forma definitiva a atuação das sociedades cooperativas de trabalho, jogando por terra o estigma da subordinação velada e o desrespeito às regras celetistas, visto que todos os cooperados são profissionais autônomos.”

Conclui pleiteando o conhecimento e acolhimento da impugnação, a ratificação do referido edital de Pregão Eletrônico 017/2023, para que seja permitida a participação de cooperativas no certame.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é importante destacar que o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne às alegações a impugnante ao instrumento convocatório, esta afirma que a exclusão das cooperativas da participação do certame fere a ampla competitividade e demais princípios constitucionais atinentes às contratações públicas. No entanto, tal entendimento é pacífico fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



As cooperativas possuem uma estruturação que, em razão de sua natureza jurídica, não permitem que haja relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, sendo este ele intrínseco à relação onde existe relação de trabalho e utilização de mão de obra.

A impugnante traz referência ao art. 10, §2º da Lei nº12.690/12, que fala que as cooperativas não poderão ser excluídas de participarem de processos licitatórios, no entanto, deixa de mencionar o art. 5º, do mesmo diploma legal, o qual define que “a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.”

Dito isso, podemos afirmar que a legislação mais atual sobre o tema vem para corroborar e substanciar um tema que já era pacífico nas decisões dos Tribunais, no sentido de coibir a participação das cooperativas no desenvolvimento de certas atividades econômicas, incluindo processos licitatórios.

Inclusive, tal posicionamento encontra-se sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que diz:

SÚMULA 281, TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Imperioso destacar que a licitação ora impugnada possui como objeto a contratação de apoio operacional para desenvolvimento das atividades administrativas no município de Mulungu do Morro sendo, essencialmente, contratação de mão de obra para execução dos serviços necessários à Administração Pública e a continuidade da prestação dos seus serviços essenciais.

Dito isso, podemos acolher o entendimento de que o item 6.4, “e” do instrumento editalício em nada fere a legislação vigente ou frusta a competitividade da licitação, visto que, a cooperativa, por sua natureza jurídica, encontra-se numa celeuma em que não pode existir relação de subordinação, que se faz essencial às relações de trabalho regidas pelas leis trabalhistas.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Ainda neste sentido, podemos destacar que a essência do cooperativismo reside na ausência de um vínculo empregatício, uma vez que o trabalho é realizado de forma cooperada e não subordinada. A presença de tal vínculo desconfigura a natureza jurídica do cooperativismo.

Solidificando ainda mais este posicionamento, a Nova Lei de Licitações, que passará a valer a partir de janeiro de 2024, positiva translucidamente os posicionamentos jurisdicionais, visto que ela condiciona a participação de cooperativas “qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas”.

Isto significa dizer que, dentre os princípios do cooperativismo existe o tratamento igualitário entre cooperados, o que não deve ocorrer nas relações de utilização de mão de obra, face a necessidade precípua de existir subordinação.

Em razão disso, resta devidamente fundamentado e justificado a exclusão das cooperativas da participação do referido certame, em razão do seu objeto, visto que esse vai contra os princípios e natureza jurídica das cooperativas, não frustrando o caráter competitivo da licitação, nem violando quaisquer princípio norteador das licitações públicas, estando amplamente respaldado nas legislações vigentes e nos posicionamentos jurisprudenciais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista que ela apresenta os requisitos legais de admissibilidade, ao tempo que decido pela total **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Por conseguinte, mantendo o edital em seus termos originais, bem como o dia 28 de novembro de 2023, às 09h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 017/2023. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

Mulungu do Morro/BA, 22 de novembro de 2023

Edmário José Boaventura
Prefeito Municipal